



CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CNPJ: 36.351.385/0001-89

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Parecer Jurídico em Projeto de Lei nº 009/2025 de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal que concede abono natalino aos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Mantenópolis/ES.

EMENTA: PROJETO DE LEI 009/2025 QUE CONCEDE ABONA NATALINO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INICIATIVA DA MESA DIRETORA. OPINIÃO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO:

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei que concede o abono natalino aos servidores públicos da Câmara Municipal de Mantenópolis/ES

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei. Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mantenópolis/ES.

É o suscinto relatório. Passo à análise.

FUDAMENTAÇÃO:

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios da Competência Legislativa assegurados ao Município insculpido no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso I, da Carta Magna, além de atender ao princípio da eficiência e atendimento aos princípios da administração pública para a sua realização, insculpidos no artigo 37 da Lei Maior.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ: 36.351.385/0001-89

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios insculpidos na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos o que diz o art. 7º, inciso, I, da referida Lei Orgânica: **Art. 7º - Compete ao Município: I- Legislar sobre assuntos de interesse local.**

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 28, inciso, II, prevê a competência da Mesa Diretora para propor o presente projeto de Lei, vejamos:

Art. 28 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I-...

II– Propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extinguem cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais.

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei em análise apenas concede abono natalino aos servidores da Câmara Municipal de Mantenópolis/ES, a ser pago no mês de novembro do corrente ano.

A matéria veiculada no Projeto de Lei em análise, somente pode ser legislada por provocação de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara, uma vez que tem aumento de despesas para o poder Legislativo, o que impede a iniciativa pelo Executivo Municipal.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, que possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

CONCLUSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ: 36.351.385/0001-89

Por todo o exposto, não padece o presente projeto de lei de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais, estando, neste ponto, apto a ser levado à discussão e votação.

Quanto ao mérito, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com apresentação de emenda, na forma do art. 127 e segs, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis/ES.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 06 de outubro de 2025.

RENILSON TONINI DA SILVA

Assessor Jurídico - OAB/ES. 40.673

